



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO INSTITUTO AMENDOEIRAS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO SOBRE O PROTESTO AO EDITAL

Referência: Edital de Licitação Pública Nacional Nº 001/2025.

Objeto: Contratação de instituição para implantação e gestão de Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPES) nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, São Mateus, Serra e Vitória – ES, no âmbito do Programa de Ampliação e Modernização do Sistema Prisional do Espírito Santo – MODERNIZA-ES.

Processo: 2025-RV19R.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata-se de solicitação de protesto (impugnação) apresentado pelo **Instituto Amendoeiras, CNPJ nº 21.004.693/0001-60**, em face do Edital de Licitação Pública Nacional nº 001/2025, que tem por objeto a Contratação de instituição para implantação e gestão de Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPES) nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, São Mateus, Serra e Vitória – ES.
2. A íntegra da impugnação está acostada na peça #112 dos autos e será disponibilizada no site oficial da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>) após a decisão.

DOS PEDIDOS

3. Alega a impugnante, em síntese, que o edital impugnado é inadequado para o tipo de contratação tendo em vista que no seu escopo há a previsão de contratação de serviços técnico-especializados para atender as Centrais Integradas de Alternativas Penais que serão implementadas. Alega que o edital foi estruturado como aquisição de serviços comuns, o que geraria ilegalidade.
4. Além disso, aponta outros problemas, tais como: a exigência da garantia de proposta no percentual de 5%, que segundo a protestante é considerada excessiva e restritiva; a exigência da atestados bancários subjetivos, sem critérios objetivos; Exigências típicas de empresas privadas, incompatíveis com a Lei 13.019/2014; Ausência de matriz técnica, metas e dimensionamento do serviço; Critério de julgamento subjetivo, sem parâmetros verificáveis; Envio presencial obrigatório, que limita a competitividade.
5. Requer, ao final, a adequação técnica do edital, inclusão de parâmetros claros, permissão para envio eletrônico e prorrogação dos prazos após os ajustes.
6. É o breve relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

7. Registra-se que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10/12/2025, às 16h10min, e a presente impugnação foi interposta na data de 17/11/2025, às 15h23min, enviado para o e-mail licitacao1.moderniza@sejus.es.gov.br.

8. Com efeito, o item 6.1 da Seção 2 - Dados da Licitação (DDL) do edital prevê que protestos podem ser aviados até o dia 24 de novembro de 2025. Assim, a impugnação é tempestiva e atende às normas estabelecidas, razão pela qual **conhecemos** da impugnação.

9. Passamos ao exame de mérito.

JUÍZO DE MÉRITO

10. Considerando que o protesto recaiu, também, sobre aspectos de natureza técnica do certame, os autos foram submetidos ao setor especializado, que assim se manifestou, conforme consta da peça # 115, e transscrito a seguir:

2. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS:

2.1 INTRODUÇÃO – A NATUREZA DO OBJETO EXIGE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DO MODELO EDITALÍCIO

6. Aduz a impugnante que o objeto (implantação e gestão de CIAPES, envolvendo atendimento psicossocial qualificado e metodologias restaurativas) trata-se de serviço técnico especializado, sendo inadequado o modelo de aquisição de bens e serviços comuns.

7. Não assiste razão à impugnante. A modalidade de licitação utilizada é a Licitação Pública Nacional (LPN), destinada à aquisição de bens e contratação de serviços que não são de consultoria em projetos financiados pelo BID. O método de seleção e contratação adotado (LPN com critério de julgamento por menor preço global) foi previamente estabelecido no Plano de Aquisições (BR-L1545-P00040) do Programa MODERNIZA-ES, seguindo estritamente as Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - GN-2349-15.

8. A GN 2349-15, ao seu turno, é claríssima ao dispor do arco de aplicação desse documento, verbis:

1.1 O propósito deste documento é informar os executores de projetos financiados total ou parcialmente por empréstimos do Banco ou fundos administrados pelo Banco e executados por Beneficiários sobre as políticas que regem a aquisição de bens e contratação de obras e serviços (exceto os de consultoria)¹ necessários à implementação do projeto.

9. O objeto do certame, embora exija equipe técnica multidisciplinar (incluindo Psicologia, Serviço Social e Direito), foi classificado e enquadrado dentro das diretrizes do BID como "**Serviços que Não são de Consultoria**", conforme as políticas de aquisição aplicáveis ao Contrato de Empréstimo n.º 5155/OC-BR. A aderência às Políticas do BID é mandatória para a execução do contrato de empréstimo.

10. Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, o modelo editalício adotado alcança os serviços técnicos especializados contidos no objeto do certame, sendo apropriado e perfeitamente legal a adoção da Licitação Pública Nacional como método de contratação que, aliás, restou previamente aprovado pelo BID por ocasião da Não Objeção.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

2.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE

11. Alega a impugnante que a apresentação de exigência de garantia de proposta de 5% do valor ofertado é excessivamente elevada, anti-isônoma e restritiva à competitividade com as entidades sociais.

12. Não assiste razão à impugnante. O valor percentual de 5% é plenamente amparado pelas Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – GN 2349-15, e deve ser apresentada por meio de Garantia Bancária ou Fiança, demonstrando sua comprovação mediante contrato ou instrumento de apólice de seguro juntamente com a proposta.

13. A Garantia de Proposta tem como finalidade resguardar o Contratante caso o Concorrente retire sua proposta durante o período de validade ou se o Concorrente selecionado não assinar o contrato ou não forneça a Garantia de Execução, conforme a Cláusula 15.5 das IAC, conferindo estabilidade jurídica ao procedimento de seleção e evitando a apresentação de propostas temerárias ou com viés protelatório em relação à seleção.

14. Ademais, conforme consta da cláusula 15.1 da Seção 2 – DADOS DA LICITAÇÃO (DDL), o patamar de 5% adotado está de acordo com as normas aplicáveis do BID, consoante anotação² indicada no manual de preenchimento dos campos editáveis do documento padrão fornecido pelo BID.

15. Assim, considerando que o patamar exigido para a garantia da proposta está alinhada às diretrizes do BID, o patamar de 5% será mantido, não havendo violação aos princípio sindicados pela impugnante.

2.3 ATESTADOS BANCÁRIOS SUBJETIVOS – ILEGALIDADE E ABUSO ADMINISTRATIVO

16. Aduz a impugnante que o prazo de exigência de dois atestados bancários que comprovem “boa situação financeira”, sem parâmetros objetivos, o que, a seu juízo, violaria a impessoalidade e moralidade.

17. Com efeito, a comprovação de Qualificação Econômico-Financeira requer a apresentação de:

- i) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca onde se localiza o principal estabelecimento da sociedade;
- ii) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- iii) Relatório de auditores ou de contadores devidamente registrados no Conselho de Contabilidade, descrevendo a situação econômica e financeira da Empresa relativamente ao último balanço; e
- iv) **Atestados de 02 (duas) instituições financeiras emitidos dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores à data da abertura das propostas, indicando boa situação financeira da Empresa.**

18. Estas exigências estão em consonância com o modelo de Edital Padrão de Licitação LPN para Bens e Serviços que não são de Consultoria, alinhado às práticas adotadas em processos de aquisição financiados pelo BID. Tais atestados buscam comprovar a boa situação financeira da empresa.

19. Ademais, tais exigências constam do capítulo 13, Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC) da minuta padrão LPN padrão fornecida pelo BID, que não pode ser alterada pelo órgão executor.

20. Logo, não assiste razão à impugnante.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

2.4 INOBSErvâNCIA DA LEI 13.019/2014 – REQUISITOS EMPRESARIAIS INAPLICÁVEIS ÀS OSCs

21. Aduz a impugnante que o Edital exige documentos e condições típicas de empresas comerciais (como lucro operacional e balanço patrimonial empresarial), sendo inaplicável à realidade das Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e violando a Lei Federal nº 13.019/2014.

22. Não assiste razão a impugnante.

23. As Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) permitem a contratação tanto de empresas (incluindo privadas) quanto de Organizações Não Governamentais (ONGs) para atividades de projetos, especialmente aquelas que buscam objetivos sociais específicos do projeto como as políticas de desencarceramento. Em consulta prévia ao BID, na qual se pleiteou o reconhecimento da aplicabilidade da Lei nº 13.019/2014 para contratações dessa natureza, **não houve autorização para sua incidência no caso em questão, exigindo-se, assim, que fosse adotada uma modalidade licitatória prevista nas Políticas do BID, notadamente em razão do Pregão Eletrônico, previsto na Lei Federal nº 14.133/21, ser a única modalidade nacional reconhecida pelo BID**. Ressalta-se que a observância às Políticas do BID é condição obrigatória para a execução do contrato de empréstimo, de modo que o BID sufragou a modalidade LPN para o presente caso.

24. As exigências de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relatórios de auditores ou contadores, e atestados bancários) são requisitos gerais de habilitação, aplicáveis a todos os concorrentes, sejam eles sociedades comerciais ou entidades com outras naturezas jurídicas.

25. Assim, por não reconhecer a Lei Federal nº 13019/2014, nenhum dos seus preceitos é aplicável à presente seleção.

2.5 AUSÊNCIA DE MATRIZ TÉCNICA, METAS E DIMENSIONAMENTO

26. Aduz a impugnante que o Edital omite parâmetros de produtividade, carga horária profissional, número estimado de atendimentos, metas anuais e indicadores operacionais, comprometendo a clareza do projeto básico.

27. Não assiste razão a impugnante.

28. O Termo de Referência, parte integrante do Edital, apresenta detalhadamente os elementos solicitados, refutando a alegação de omissão indicada pela impugnante que, por certo, não leu integralmente o instrumento editalício.

29. Com efeito, consta do Termo de Referência (e, por conseguinte, do edital) as seguintes informações:

- **Metas e Indicadores:** O Item 13 (Dos Resultados Esperados) estabelece indicadores de resultados quantitativos e qualitativos para monitoramento e avaliação. Indicadores incluem: taxa de finalização do plano de acompanhamento (meta de 60%), efetivação de encaminhamentos (meta de 50%), redução de reincidência penal (meta de 30%), frequência aos atendimentos individuais (meta de 75% de comparecimento), e nível de satisfação dos usuários (meta de 85% de avaliações positivas). O acompanhamento será realizado trimestralmente.

- **Dimensionamento de Serviços e Profissionais:** O Anexo III – Carga Horária, Equipe e Atendimento, detalha a média de pessoas atendidas e de atendimentos por mês para cada CIAPES (Vitória, Serra, São Mateus, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Guarapari). O mesmo anexo especifica a composição da equipe chave e não chave por unidade e a carga horária semanal dos profissionais.

- **Previsão de Custos:** O Item 1.4 do Objeto e o Item 20 (Valor do Contrato) definem o valor global estimado máximo de R\$ 26.501.185,55 para 24 meses, com detalhamento dos itens orçamentários (aluguel, mobiliário, equipamentos, pessoal, etc.). O Anexo VI (Memória de Cálculo) detalha os salários de referência para os profissionais.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

30. Portanto, o escopo do fornecimento está devidamente detalhado na Parte 2 (Requisitos da Execução) e na Seção 6 (Escopo do fornecimento).

2.6 CRITÉRIO SUBJETIVO DE JULGAMENTO – “PROPOSTA SUBSTANCIALMENTE ADEQUADA”

31. Alega a impugnante que o termo “proposta substancialmente adequada” é subjetivo e anula a cláusula, por supostamente violar o princípio da objetividade e impessoalidade.

32. Não assiste razão a impugnante.

33. O critério de julgamento do certame é o de menor preço global. A "adequação substancial" é uma etapa preliminar de análise da proposta, não o critério de julgamento em si, e é um conceito referente à admissibilidade da proposta para fins de análise.

34. Com efeito, as Cláusulas 24.4 e 24.5 das IAC definem de forma objetiva o que é uma proposta substancialmente adequada e o que constitui um desvio substancial, litteris:

24.4 Antes da avaliação detalhada a ser feita, de acordo com a Cláusula 25 das IAC, o Contratante determinará a adequação substancial de cada proposta aos termos do Edital. Será considerada substancialmente adequada à proposta que atenda a todos os termos, condições e especificações do Edital, sem ressalvas ou desvios substanciais. Desvios ou ressalvas substanciais são aqueles que afetam de maneira substancial o escopo, a qualidade, ou o desempenho dos Bens e Serviços, ou que sejam conflitantes com o Edital, restrinjam os direitos do Contratante ou as obrigações do Concorrente, e cuja retificação prejudicaria injustamente a posição competitiva de outros Concorrentes que tenham apresentado propostas adequadas ao Edital.

24.5 A proposta considerada inadequada será rejeitada pelo Contratante e não poderá ser alterada posteriormente pelo Concorrente com o objetivo de adequá-la aos termos do Edital.

35. Logo, não se trata de critério subjetivo de julgamento, mas apenas uma locução adotada pelo edital para qualificar uma proposta que atenda, em tese, a todos os termos, condições e especificidades formais, em sede de análise prévia, para fins de admissibilidade da proposta.

2.7 ENVIO PRESENCIAL OBRIGATÓRIO – RESTRIÇÃO ILEGAL EM LICITAÇÃO NACIONAL

36. Declara a impugnante que a exigência de envio exclusivamente presencial restringe a competitividade, viola a isonomia geográfica e contraria as Políticas do BID.

37. Não assiste razão a impugnante.

38. Embora o BID permita o envio de propostas por meio eletrônico em seus procedimentos, é fundamental destacar que o Banco possui interpretação rigorosa do princípio do sigilo e da não violação da confidencialidade das propostas. Nessa linha, após consulta prévia ao BID com a apresentação do sistema de processo eletrônico E-docs, o referido sistema não foi reconhecido para ser utilizado na fase de apresentação de propostas.

39. O Banco entende que a utilização desses canais pode comprometer o sigilo e violar o preceito de que o conteúdo da proposta deve ser inacessível até o momento da abertura pública, que ocorrerá em sessão própria.

40. Nessa linha, para atender integralmente aos requisitos do Edital e às normas do órgão financiador (BID), o envio físico da proposta em envelope lacrado será mandatório, consoante prevê as cláusulas da Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC) e Seção 2 – Dados da Licitação (DDL) do edital, diante da inviabilidade da adoção de meio eletrônico viável no presente caso.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

2.8 CONCLUSÃO E PEDIDOS

41. Diante do exposto, após a análise detalhada de todos os pontos do presente protesto, o setor requisitante do Contratante, em conformidade com as Políticas do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e as cláusulas estabelecidas no Edital LPN nº 01/2025, manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do protesto para, no mérito, opinar pelo indeferimento de todos os pedidos formulados, mantendo-se hígidas, em todos os termos, as disposições do edital publicado.

11. De início, ratificamos os fundamentos de ordem técnica, oportunidade em que complementamos a análise acerca dos pontos que versam sobre o edital.

12. Quanto a **adequação técnica do modelo editalício**, ao contrário do alegado, o objeto do Edital LPN nº 001/2025 se enquadra adequadamente na categoria de serviços não-consultoria prevista pela Política de Aquisições do BID GN-2349-15.

13. As Políticas estabelecem que serviços de não consultoria compreendem-se serviços executados por organizações ou empresas especializadas; com metodologia própria de execução; dependentes de logística, mobilização de pessoal e fornecimento de insumos operacionais; contratados por critérios de preço, capacidade operacional e compliance, e não por julgamento predominantemente intelectual.

14. A prestação relacionada ao CIAPES (atendimento psicossocial, articulação institucional, metodologias restaurativas, gestão de equipes, monitoramento, entre outros) não se confunde com serviços de consultoria de natureza predominantemente intelectual ou estratégica, tais como diagnósticos, estudos especializados, formulações de política pública ou assessoramento técnico, que no âmbito BID são regidos pela Política GN-2350-15.

15. As regras de contratação próprias de organismos multilaterais é expressamente admitida pela legislação nacional, em especial pelo art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

[...]

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria de Estado da Justiça

Unidade de Gestão de Projetos

16. Na espécie, considerando a presença dos requisitos legais autorizadores, é plenamente legal, portanto, a adoção da modalidade licitatória Licitação Pública Nacional – LPN, prevista nas Políticas do BID.

17. O objeto aqui tratado envolve execução continuada, atendimento direto, procedimentos padronizáveis e entregas repetitivas, sendo próprio do regime de não consultoria, **para o qual a modalidade Licitação Pública Nacional (LPN) é aplicável**. Portanto, não há inadequação entre o modelo editalício e a natureza do objeto, tampouco há a incidência, na espécie das disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

18. Com relação a **garantia de proposta no percentual de 5%**, conforme previsão nas Políticas de Aquisições do BID (GN-2349-15), é expressamente autorizado a exigência da garantia da proposta. Trata-se de um instrumento de mitigação de riscos, cabendo ao Mutuário definir seu valor, observado o limite admitido pelo BID. No presente caso, a minuta padrão de Licitação Pública Nacional (LPN) para bens e serviços que não são de consultoria, em sua redação original, prevê a limitação de que a garantia de proposta seja no máximo 5% (cinco por cento) do valor estimado dos bens ou serviços. Nesse cenário, a garantia de 5% é compatível com as boas práticas BID e o percentual definido é considerado razoável e proporcional ao risco do projeto.

19. Quanto à exigência de **dois atestados bancários de boa situação financeira**, trata-se de um requisito tradicional em licitações financiadas por organismos internacionais, prevista, de forma cogente, na minuta do Documento Padrão disponibilizado pelo BID e sem qualquer margem de alteração pelo órgão executor. A finalidade é avaliar a solidez financeira mínima dos licitantes, prevenindo risco de incapacidade para execução do contrato, em atenção aos princípios de segurança, eficiência e eficácia das contratações.

20. Ainda, a exigência está prevista na Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC), clausula padrão e imutável do Edital. Os atestados são uma forma não discriminatória e amplamente aceita nos financiamentos do Banco. Assim, não há ilegalidade nem afronta à impessoalidade.

21. Quanto ao uso do termo “**proposta substancialmente adequada**” em trechos da Seção 1 – Instruções aos Concorrentes (IAC), trata-se de conceito padronizado em licitações do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para fins de admissibilidade da proposta. Presentes os requisitos, a proposta é conceituada como substancialmente adequada para exame de mérito.

22. O edital não confere discricionariedade ao executor. Há, nas seções técnicas, requisitos expressos e mensuráveis. A análise limita-se a verificar o cumprimento objetivo dos requisitos editalícios.

23. No se se refere ao **envio exclusivamente presencial das propostas**, insta registrar que a modalidade de LPN exige sigilo absoluto até a abertura pública, controle de integridade físico-documental; e rito formal pactuado com o BID pela Agência Executora. Embora o BID permita submissão eletrônica, tal opção não é obrigatória e **exige prévia validação do procedimento eletrônico pelo BID**. Nessa linha, considerando que o sistema eletrônico do Poder Executivo do Estado, denominado E-docs, não atende plenamente aos requisitos de encriptação ponta a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

ponta, foi adotado o procedimento tradicional e regular admitido pelo BID e previsto nas suas Políticas de Aquisições.

DA CONCLUSÃO:

24. Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pelo impugnante e os fundamentos técnicos expedidos pelo setor requisitante, em complemento aos fundamentos exarados pela 1ª Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES, preliminarmente **conhecemos** o protesto apresentado pelo Instituto Amendoeiras, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as cláusulas previstas no Edital de Licitação Pública Nacional nº 001/2025, nos termos das Políticas de Aquisição do BID.

25. Salvo melhor juízo, é como decidimos.

26. À consideração superior.

Vitória-ES, 24 de novembro de 2025.

Assinado Eletronicamente

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
Presidente da 1ª Comissão de Licitação
MODERNIZA-ES

Assinado eletronicamente
BÁRBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
DARCIEL MILANEZI
Equipe de Apoio

Assinado eletronicamente
MARCELA MAGNAGO TEIXEIRA
Equipe de Apoio

ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO
PRESIDENTE (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 24/11/2025 11:32:49 -03:00

DARCIEL MILANEZI
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 24/11/2025 11:33:40 -03:00

MARCELA MAGNAGO TEIXEIRA
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 24/11/2025 11:33:09 -03:00

BARBARA MOREIRA DE AZEVEDO SILVA
MEMBRO (1ª CL-MODERNIZA/ES SEJUS)
SEJUS - SEJUS - GOVES
assinado em 24/11/2025 11:55:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2025 11:55:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ELLAINE CHRISTINA CHAGAS LOURENCO (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - UGP - SEJUS - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JBMM4R>



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Estado da Justiça
Unidade de Gestão de Projetos

DECISÃO

1. Acolho, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir, a deliberação da 1^a Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES¹, razão pela qual, preliminarmente, conheço do protesto aviado por Instituto Amendoeiras para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, mantendo-se hígidas as disposições do edital da Licitação Pública Nacional nº 01/2025, que tem por objeto a Contratação de instituição para implantação e gestão de Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPES) nos municípios de Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guarapari, Linhares, São Mateus, Serra e Vitória.
2. Notifique-se a interessada, por meio eletrônico, com posterior disponibilização da decisão no sítio eletrônico da SEJUS (<https://sejus.es.gov.br/licitacoes-2>).
3. À 1^a Comissão de Licitação do MODERNIZA-ES para as medidas de estilo.

Vitória, 24 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente
VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA
Coordenador-Geral da UGP²

¹ A decisão da 1^a Comissão de Licitação foi objeto de Não Objeção pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme consta dos autos.

² Portaria SEJUS nº 680-S, de 05 de abril de 2023, publicada em 10 de abril de 2023.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA

PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA MODERNIZA ES)

SEJUS - SEJUS - GOVES

assinado em 24/11/2025 16:03:22 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 24/11/2025 16:03:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VINÍCIUS XAVIER TEIXEIRA (PRESIDENTE (UNIDADE DE GESTÃO DE PROJETOS - UGP / PROGRAMA
MODERNIZA ES) - SEJUS - SEJUS - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0B01LG>